



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 570/2025

Processo Número: **18292/2025** | Data do Protocolo: 04/06/2025 18:17:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003300350035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a reserva de cota mínima para pessoas transgêneras e travestis em situação de vulnerabilidade social no acesso ao Programa de Aluguel Social do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Programa de Aluguel Social do Estado de São Paulo, a reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das vagas para pessoas transgênero e travestis que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa transgênero: Indivíduo cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído ao nascimento;

II – Travesti: Pessoa cuja identidade e expressão de gênero não seguem o padrão binário tradicionalmente imposto, sendo reconhecida socialmente como travesti, independentemente de alterações corporais ou registro civil;

III – Situação de vulnerabilidade social: Circunstâncias que coloquem a dignidade ou a integridade da pessoa em risco, tais como: expulsão do lar, violência doméstica ou familiar, abandono, situação de rua ou informalidade habitacional.

Art. 3º A cota prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo de outras cotas sociais previstas nos programas habitacionais do Estado, devendo ser observada de forma cumulativa quando houver interseções de vulnerabilidade (como ser transgênero ou travesti e estar em situação de rua, por exemplo).

Art. 4º A comprovação da condição de vulnerabilidade será feita por meio de:

I – Relatórios sociais emitidos por CRAS, CREAS, Defensoria Pública ou ONGs credenciadas;

II – Declaração autodeclaratória, acompanhada de comprovação de fatos, quando disponíveis;

III – Encaminhamentos de serviços públicos de saúde, educação, assistência social ou segurança pública.

Art. 5º A autodeclaração como pessoa transgênero ou travesti será suficiente para fins de enquadramento nesta cota, sendo vedada qualquer forma de exigência de comprovação que viole o direito à privacidade ou cause constrangimento à pessoa requerente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios operacionais, as formas de inscrição e as instituições habilitadas a colaborar na triagem e acompanhamento.

Art. 7. Com a finalidade de assegurar a correta aplicação das cotas destinadas a pessoas transgênero nos processos seletivos abrangidos por esta Lei, poderá ser instituída, no





âmbito das instituições públicas responsáveis pela seleção, uma Banca de Heteroidentificação de Gênero, destinada à aferição da veracidade da autodeclaração de identidade de gênero.

§1º. A banca de que trata o caput terá caráter consultivo e subsidiário, devendo atuar em casos de dúvida fundamentada ou indício de má-fé na autodeclaração de identidade de gênero apresentada pelo(a) candidato(a).

§2º. A banca será composta por, no mínimo, três membros, respeitando-se a paridade de gênero e a representatividade de pessoas trans, com atuação preferencial de profissionais com notório saber nas áreas de direitos humanos, diversidade de gênero e políticas públicas de equidade.

§3º. A atuação da banca observará os princípios da dignidade da pessoa humana, autodeterminação de gênero, respeito à intimidade, presunção de boa-fé, ampla defesa e contraditório, sendo vedadas quaisquer práticas vexatórias, invasivas ou que possam constranger o(a) candidato(a).

§4º. A aferição poderá considerar, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos:

- I – documentação civil que indique retificação de nome e/ou gênero;
- II – histórico de uso social do nome e identidade de gênero autodeclarada;
- III – testemunhos ou declarações de terceiros que atestem a vivência de gênero do(a) candidato(a);
- IV – participação em espaços, coletivos ou movimentos voltados à população trans;
- V – outros documentos ou elementos que corroborem a trajetória de vida como pessoa transgênero.

§5º. O indeferimento da autodeclaração pela banca deverá ser devidamente justificado por escrito, assegurando-se ao(à) candidato(a) o direito de recurso administrativo, com reavaliação por nova comissão.

§6º. A instituição e o funcionamento da Banca de Heteroidentificação de Gênero deverão observar o sigilo das informações pessoais dos(as) candidatos(as) e o respeito à sua identidade de gênero, sendo vedada qualquer divulgação ou exposição pública indevida.

§7º. A composição, os critérios de atuação e os procedimentos da banca serão regulamentados por ato próprio da autoridade competente em cada esfera administrativa, com participação de órgãos e entidades da sociedade civil com atuação na promoção dos direitos da população trans.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à moradia é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e da cidadania, sendo indispensável para garantir a dignidade e a qualidade de vida. No entanto, a população transgênera e travestis enfrenta barreiras históricas e estruturais significativas para ter acesso a esse direito básico, especialmente quando se encontram em situações de exclusão, abandono familiar ou violência.

Estudos de diversas organizações, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), indicam que





mais da metade das pessoas trans já foram expulsas de casa ainda na juventude, o que resulta em condições de vida extremamente precárias. Além disso, um número expressivo dessa população vive em situação de rua ou em moradias informais, o que agrava ainda mais a exclusão social e a marginalização.

As pessoas trans e travestis enfrentam uma discriminação institucional severa, que impede muitas delas de acessar programas públicos de habitação, como o Programa de Aluguel Social, que deveria ser uma medida de assistência emergencial. A falta de políticas públicas específicas para essa população, que considere as suas particularidades, perpetua as desigualdades e condena essas pessoas à invisibilidade e à precarização.

Diante disso, este projeto de lei propõe a instituição de uma cota mínima de 3% das vagas no Programa de Aluguel Social do Estado de São Paulo, com o objetivo de:

Reparar desigualdades históricas e estruturais que afetam as pessoas transgêneras e travestis;

Garantir o acesso digno à moradia para uma população sistematicamente excluída e vulnerável;

Reduzir os índices de pessoas trans e travestis em situação de rua ou em condições de moradia precária;

Promover a inclusão social com base nos princípios da equidade, justiça e direitos humanos.

Esta medida visa a construção de um Estado mais justo e inclusivo, que respeite a dignidade humana e a igualdade material, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988. O projeto está em consonância com os princípios da promoção da igualdade, não-discriminação e acesso universal a direitos fundamentais, como o direito à moradia.

Esta proposta, de baixo custo e alto impacto social, visa corrigir a exclusão histórica e estrutural de pessoas transgêneras e travestis, promovendo políticas públicas que, ao atenderem as necessidades dessa população, contribuem diretamente para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Por esses motivos, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovação deste projeto de lei que promove a reparação de desigualdades sociais e a dignificação da vida das pessoas trans e travestis no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Deputada Estadual Monica Seixas

Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330036003400370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Monica Seixas do Movimento Pretas** em **04/06/2025 17:56**

Checksum: **96D70873358E2DB3D6AA186A643D47FFD83EE35F3A15CA2AF10E704F1B50C3D2**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003400370030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.